



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

EXAME
DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90259/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0043.001728/2024-38

Objeto: IRP - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de serviços de Coffee Break sob demanda da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência - Anexo I.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnações**, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

O pedido de impugnação da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data 14/07/2026. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **21/07/2026 as 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2 - DOS FATOS

Considerando que a questão suscitada no pedido de impugnação tem origem na condição de habilitação, o pleito foi encaminhado ao Núcleo de Compras – SUPEL-NCOMP, unidade responsável pela elaboração dos artefatos de planejamento da presente contratação.

Em manifestação constante do Despacho Id. 74720351, a referida unidade acolheu parcialmente o pedido apresentado pela impugnante, de modo que promoveu ajustes no Termo de

Referência para aperfeiçoamento dos mecanismos de comprovação e fiscalização da regularidade sanitária.

Diante disso, a SUPEL-NCOMP vem, por meio deste ato, prestar o seguinte esclarecimento:

► **IMPUGNAÇÃO (74452426)**

(...)

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) o reconhecimento da ilegalidade consistente na ausência de exigência da Licença ou Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente;
- c) a concessão de efeito suspensivo à presente Impugnação, suspendendo-se a realização da sessão pública designada até o julgamento definitivo;
- d) a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir, entre os documentos de habilitação técnica, a seguinte exigência: "Apresentação de Licença Sanitária (Alvará Sanitário) vigente, expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual competente, em nome da licitante, compatível com as atividades de manipulação, preparo, armazenamento, transporte e fornecimento de alimentos, válida na data da sessão pública."
- e) a republicação do edital com a devida reabertura integral dos prazos, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- f) que a decisão seja devidamente motivada, conforme determina o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos;
- g) caso a Administração entenda pelo não acolhimento da presente impugnação, requer seja a decisão acompanhada de parecer técnico e jurídico demonstrando expressamente a desnecessidade da Licença Sanitária para empresas que manipulam alimentos, sob pena de nulidade do ato administrativo por ausência de motivação suficiente.

(...)

► **RESPOSTA SUPEL-NCOMP (74720351)**

(...)

Após análise da matéria, a impugnação foi acolhida parcialmente, reconhecendo-se a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de comprovação e fiscalização da regularidade sanitária, sem, contudo, adotar-se a exigência de apresentação imediata de Licença ou Alvará Sanitário por todas as licitantes como condição de habilitação.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da 5ª Comissão Genérica - COGEN5, nomeada por força das Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025, publicada no DOE na data de 05 de novembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA - SE SANADO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen5.supel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 27/07/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74760690** e o código CRC **7FC5B930**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0043.001728/2024-38

SEI nº 74760690